



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.043, DE 2020

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para majorar os valores pagos a título adicional de insalubridade aos profissionais que atuem diretamente no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus de 2019/2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Apresentação: 20/04/2020 12:05

PL n.2043/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para majorar os valores pagos a título adicional de insalubridade aos profissionais que atuem diretamente no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus de 2019/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para majorar os valores pagos a título adicional de insalubridade aos profissionais que atuem diretamente no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus de 2019/2020.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. X Durante a vigência desta Lei, o exercício de trabalho em condições de exposição ao agente viral SARS-CoV-2, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de insalubridade no valor de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo e médio, respectivamente.

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 4 6 4 3 4 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2020 12:05

PL n.2043/2020

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de saúde enfrentam grande exposição a agentes biológicos devido à própria natureza de sua atividade. Porém, o risco torna-se ainda mais elevado considerando a atual crise de saúde pública decorrente do surto de coronavírus. Profissionais de saúde ao redor do mundo têm enfrentado um alto nível de exposição ao agente viral Sars-CoV-2 e, além de milhares infectados, há um número crescente de mortos entre eles.

Mesmo com a utilização de equipamentos de proteção (insuficientes em muitos países), médicos, enfermeiros e outros profissionais da área tem uma probabilidade mais alta de contrair o vírus que a maioria das pessoas, e talvez a desenvolver sintomas mais graves. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, o percentual de trabalhadores da saúde afetados pela Covid-19 varia entre 8% e 10%<sup>1</sup>.

Segundo balanço do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) do Brasil, no dia 15 de abril de 2020, já haviam sido registradas 30 mortes de profissionais de enfermagem causadas pela Covid-19 e há mais de 4 mil profissionais afastados pela doença, o que retrata o impacto das infecções do novo coronavírus entre enfermeiros, técnicos e assistentes. Há inclusive, profissionais do grupo de risco atuando em áreas de extrema exposição.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FUNDACENTRO. Até 10% dos profissionais da saúde são atingidos por Covid-19. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2020/3/ate-10-dos-profissionais-da-saude-sao-atingidos-por-covid-19>>. Acesso em: 16 abr. 2020

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Brasil tem 30 mortes na Enfermagem por Covid-19 e 4 mil profissionais afastados. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/brasil-tem-30-mortes-na-enfermagem-por-covid-19-e-4-mil-profissionais-afastados\\_79198.html](http://www.cofen.gov.br/brasil-tem-30-mortes-na-enfermagem-por-covid-19-e-4-mil-profissionais-afastados_79198.html)> Acesso em 17 abr. 2020.

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 4 6 4 3 4 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2020 12:05

PL n.2043/2020

Segundo especialistas, isso se deve à alta quantidade de vírus a que eles são expostos. Profissionais de saúde estão frequentemente em contato com pessoas com quadros graves da doença e, portanto, com grande quantidade de vírus no corpo. Uma maior exposição pode levar a uma maior carga viral, o que pode fazer com que a gravidade de uma doença seja superior e a capacidade de transmissão para outras pessoas, maior.

Segundo Wendy Barclay, pesquisadora do departamento de doenças infecciosas do Imperial College de Londres, “o tamanho da carga viral quase sempre determina o resultado da batalha entre o vírus e o sistema imunológico. Em experimentos com diferentes doses de vírus em animais, por exemplo, os animais que recebem a maior carga viral são aqueles que ficarão mais doentes.”<sup>3</sup>

Muitos profissionais da saúde não apenas enfrentam riscos maiores, como também expõe os seus familiares a maiores riscos. Muitos deles passaram a morar em hotel ou até mesmo se mudaram de casa, a fim de não expor os seus entes queridos à doença, principalmente no casos de essas pessoas apresentarem fatores de riscos que poderiam levar a complicações da doença.

Também é necessário salientar que muitos profissionais da saúde estão no grupo de risco para o Covid19 e, mesmo assim, continuam trabalhando em alto grau de exposição.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define no art. 189 que: “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

A Norma Regulamentadora 15 (NR-15) define que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem, entre outras, na atividade mencionada no Anexo nº 14 – agentes biológicos

<sup>3</sup> BBCNews. Coronavírus: por que a covid-19 afeta tanto os profissionais de saúde? Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52119508>> Acesso em: 16 abr. 2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 4 6 4 3 4 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2020 12:05

PL n.2043/2020

(itens 15.1 e 15.1.3). O termo “agente biológico” refere-se à substância de origem biológica capaz de produzir efeito adverso à saúde do trabalhador. Desta forma, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, são considerados agentes biológicos.

O artigo 192 da CLT prevê que o pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, para as atividades que se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Todavia, tendo em vista o notório aumento dos riscos a que os profissionais de saúde envolvidos no combate à pandemia de Covid19 estão expostos, de maneira sem precedentes nos tempos modernos, propõe-se aumento do adicional de insalubridade desses profissionais, de acordo com o grau de risco a que estão submetidos.

Nesse contexto, submeto à aprovação dos nobres pares esta proposta, que visa a retribuir os profissionais da saúde diretamente envolvidos no combate à pandemia de coronavírus pelo grau de risco adicional que estes profissionais estão assumindo nesta crise de saúde pública de proporções internacionais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Dep. Dr. Leonardo  
Solidariedade/MT**

Documento eletrônico assinado por Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT), através do ponto SDR\_56402, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 4 6 4 3 4 0 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

.....  
 ANEXO N.º 14

*(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)*

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

#### Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

#### GRAUS DE INSALUBRIDADE

Anexo	Atividades ou operações que exponham o trabalhador	Percentual
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

#### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

#### **Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
*(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de

tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. ([Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------